

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.579/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163268-55
Impugnação: 40.010126350-90
Impugnante: Cláudio da Silveira Soares-CPF-87028077691
IE: 001009760.00-91
Proc. S. Passivo: Ronan Gonçalves Póvoa/Outros
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatada a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Repartição Fiscal no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso VIII da Parte Geral e arts. 4º, inciso I, 6º, inciso I e 23 do Anexo VI todos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de utilização, pelo Autuado, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela SEF/MG.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/27.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação da falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela SEF/MG, no estabelecimento autuado, para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

A matéria ora tratada é consideravelmente simples, uma vez que expresso o comando e claro o texto legal.

Veja-se.

Estabelece o RICMS/02 que:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Seu Anexo VI especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

O Impugnante apresenta sua peça de resistência, onde confirma que a sua receita bruta, no exercício de 2008, ultrapassou o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que não dispõe do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF nem sequer a autorização de uso, porém junta um conjunto de notas fiscais com o intuito de comprovar sua afirmação de que sua receita bruta é composta de comércio varejista (vendas de aparelhos telefônicos), no total de R\$86.326,95 (oitenta e seis mil, trezentos vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) e prestação de serviços, no total de R\$52.685,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos oitenta e cinco reais) o que a desobrigaria de utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

O Fisco afirma não assistir razão à Impugnante, já que os documentos apresentados (fls. 11/18) não levam a este convencimento, pois os mesmos estão a comprovar a acusação fiscal.

Esclarece, ainda, que o próprio Impugnante declara que tem como principal atividade o comércio varejista e que sua receita bruta, no exercício de 2008, ultrapassou o limite de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que o obrigaria à utilização do ECF nos termos da disposição contida no art. 6º, Anexo VI, seção II do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, como se pode depreender dos documentos anexados aos autos e, em especial, da defesa apresentada, a Contribuinte, na data da ação fiscal, não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Repartição Fazendária.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Com relação à aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ